ACÓRDÃO - AC00 - 1731/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3713/2022
PROTOCOLO	: 2161884
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: ASSIS FABRICIO BARBOSA JUNIOR
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS E DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS – IMPROPRIEDADE – NECESSIDADE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE CONTROLADOR INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, dando quitação ao responsável, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2021**, da **Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna**, responsabilidade do **Senhor Assis Fabricio Barbosa Junior,** ex-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando: que seja instituído em seus quadros, cargo de provimento efetivo de Controlador Interno; pela **quitação** ao **Senhor Assis Fabricio Barbosa Junio**r, ex-Presidente, quanto às contas de gestão 2021, da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Assis Fabricio Barbosa Junior, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 25/03/2022.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a equipe técnica elaborou a Análise n. 5125/2023 (f. 207/220), e verificou a ausência de publicação dos balanços e do relatório de gestão fiscal no *site* de transparência do município. Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer n. 8559/2023 (f. 222/230), apontando falhas na transparência ativa, mas incluiu como achado, a impropriedade de controlador interno terceirizado e contador comissionado.

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do ex-Presidente Assis Fabricio Barbosa Junior e do Presidente Daniel Vieira da Silva, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 21037/2023 (f. 231).

1.2– Do parecer do Ministério Público de Contas

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para novo parecer do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. 12598/2023 (f. 333/335), no qual retificou o parecer anterior, e concluiu pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício 2021, da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, recomendando que o gestor adeque a estrutura do Controle Interno, realizando concurso para seu provimento.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Assis Fabricio Barbosa Junior.

Conforme consta dos autos, os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica da Divisão, em sua análise concluiu que foram evidenciados os achados listados no quadro, qual seja, a ausência de ampla transparência.

No caso, tal achado foi sanado após o envio de novos documentos e justificativas, dessa forma, o Ministério Público de Contas se posicionou pelo julgamento das contas como regulares com ressalva, tendo em vista, *o cargo ocupado pelo Controlador Interno não ser provido de servidor efetivo*, o que, neste ponto, acompanho o Ministério Público de Contas (f. 334).

Nesse contexto, verifico que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021, da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, responsabilidade do Senhor *Assis Fabricio Barbosa Junior*, ex-Presidente, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando: *que seja instituído em seus quadros, cargo de provimento efetivo de Controlador Interno*;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor *Assis Fabricio Barbosa Junior*, ex-Presidente, quanto às contas de gestão 2021, da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual responsável e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM